

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**  
(Do Sr. Deputado DARCÍSIO PERONDI)

**Inclua-se os § 12º e § 13º no art. 26 da  
Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.**

Inclua-se os § 12º e § 13º no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 26. ....

.....

§ 12º. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em condição de serem autorizados deverão apresentar, em até 5 (cinco) anos após notificado do atendimento das condições de autorização, a garantia de fiel cumprimento para emissão da outorga de autorização.

§ 13º. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12º, a ANEEL disponibilizará, no leilão de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação; devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor, em até 30 dias após a realização do certame e antes da emissão da outorga de autorização, valorado a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há atualmente, por parte da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a preocupação relacionada com o tempo que um empreendedor que possua um projeto de usina hidrelétrica pode permanecer sem construí-la. Em decorrência dessa preocupação, foi estabelecido, nas resoluções normativas (REN) nº 673/2016 e nº 765/2017, o prazo de 60 dias para o agente solicitar a outorga de autorização do seu empreendimento.



Solicitada a outorga, fica estabelecido um cronograma para construção da usina, que, caso não seja cumprido, ensejará multas e penalidades aos agentes. Além disso, dá-se início à contagem do prazo da outorga, isto é, do tempo que o agente terá para explorar o empreendimento. Um terceiro fator que deve ser considerado é que, em decorrência da diminuição do tempo de outorga, a investimento terá menos tempo para ser amortizado, incorrendo no aumento de preço daquela energia.

Porém, a outorga é obrigatoriamente solicitada após a usina participar de um leilão, o que não garante que ela tenha conseguido negociar sua energia no certame. Surge então uma distorção: o agente é obrigado a cumprir um cronograma de construção da usina sem necessariamente ter viabilizado seu empreendimento.

Para corrigir essa distorção, sugere-se a emenda aqui apresentada. O agente terá cinco anos para solicitar sua outorga a partir do momento que estiver com a respectiva documentação completa. Ainda, caso o empreendedor não solicite a outorga dentro do prazo estabelecido, a ANEEL poderá licitar o projeto de forma a indenizar a empresa responsável pelos custos arcados com a elaboração do projeto.

Dessa forma, atende-se o objetivo da ANEEL de não deixar com que o agente passe tempo indeterminado com o empreendimento e permite-se que o agente tenha tempo de viabilizar a construção da usina. Sugere-se, então, a emenda aditiva do § 12 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

---

**Deputado Darcísio Perondi**

